



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059333-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que são agravantes TOTAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA e RUDSON TRAVAGIN, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56176
AGVO.N°: 2059333-72.2025.8.26.0000
COMARCA: PORTO FERREIRA
AGTES. : TOTAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE APARELHOS
ELETRÔNICOS LTDA. E RUDESON TRAVAGIN
AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Alegado excesso de execução – Irresignação dos devedores que não prospera – Embargos à execução anteriormente ajuizados – Custas iniciais não recolhidas, culminando com o cancelamento da distribuição – Demonstrativo de débito consentâneo com as previsões contratuais - Clareza dos encargos assumidos que se encontram dentro dos ditames da lei – Ausente desproporção entre a taxa de juros praticada e a média de mercado – Abusividade ou vantagem excessiva não verificadas - Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário – empréstimo de capital de giro FGI nº 2281126397), que Itaú Unibanco S.A. move em face de Total Comércio e Importação de Aparelhos Eletrônicos Eireli e outro.

O presente recurso se volta contra a decisão de fls. 446/450 dos autos da ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1000249-36.2024.8.26.0472), na parte em que o MM. Juízo da causa não conheceu do alegado excesso de execução, ao fundamento de que se trata de matéria a ser arguida em sede de embargos à execução.

Com essa deliberação não concorda a parte executada, daí a interposição do recurso, em que defende haver erro de cálculo, matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, e que pode ser arguida em qualquer momento e grau de jurisdição (CPC, art. 494, I). Entende que o valor efetivamente devido é de R\$550.060,52. Pede a reforma da decisão agravada para que se permita ao devedor debater os cálculos dentro da própria execução, podendo o Juízo se valer de perito de sua confiança para apurar o “quantum debeatur”, sob pena de cercear o direito à ampla defesa. Cita precedente em

abono de sua tese.

O agravo foi recebido no efeito somente devolutivo (fls. 13/14).

Contraminuta apresentada a fls. 18/26, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Como se vê dos autos, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado esse na cédula de crédito bancário – empréstimo de capital de giro FGI nº 2281126397, que Itaú Unibanco S.A. move contra Total Comércio e Importação de Aparelhos Eletrônicos Eireli e outro.

O MM. Juízo da causa não conheceu do alegado excesso de execução, ao fundamento de que se trata de matéria a ser arguida em sede de embargos à execução.

Em que pesem as assertivas expendidas pelos recorrentes, o inconformismo não comporta acolhimento.

Como bem salientado pelo nobre magistrado, ao prolatar a decisão recorrida:

"2 - Fls. 350/351: a presente ação se trata de execução de título extrajudicial, de tal forma que o instrumento cabível para defesa da parte ré são Embargos à Execução, procedimento próprio, que devem ser propostos em apartado, vinculados aos presentes autos.

Destaca-se ainda que a referida petição sequer poderia ser recebida como exceção de pré-executividade, haja vista que a alegação de excesso de execução é típica de embargos à execução, já que demanda dilação probatória, atividade incompatível com a exceção de pré-executividade.

No mesmo sentido de todo o prolatado, cite-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Desta forma, com relação ao alegado excesso de execução, NÃO CONHEÇO da defesa apresentada às fls. 350/351."

E isso porque, ao contrário do que quer

fazer crer a parte agravante, o fato de a temática de "erro de cálculo" se afigurar matéria de ordem pública, e, em tese, cognoscível de ofício, não significa ou acarreta que a questão possa ser arguida pela parte interessada a qualquer tempo, a seu bel prazer.

Não se pode perder de vista que o processo deve sempre seguir uma marcha, desde o seu início até o seu final. A adotar-se entendimento contrário, a lide não teria mais fim, e sempre a parte que se sinta prejudicada poderia invocar "novo fundamento", "nova causa de pedir", ou "uma matéria de ordem pública", e reiniciar a discussão sobre certo negócio/ato jurídico, retardando indefinidamente o cumprimento de obrigações, como no caso, que o Judiciário já reconheceu e afirmara, dentro do devido processo legal.

Nessa senda, vige como regra no processo civil o princípio da concentração, segundo o qual é ônus da parte requerida arguir na contestação toda a matéria de defesa, nos exatos termos do art. 336 do CPC.

Acerca da questão, leciona Humberto Theodoro Júnior que:

"O ônus de arguir na contestação 'toda a matéria de defesa' é consagração, pelo Código, do princípio da eventualidade ou da concentração, que consiste na preclusão do direito de invocar, em fases posteriores do processo, matéria de defesa não manifestada na contestação.

Dessa forma, incumbe ao réu formular, de uma só vez, na contestação, todas as defesas de que dispõe, de caráter formal ou material, inclusive aquelas que, ao tempo do Código revogado, constituíam objeto específico de outras respostas ou incidentes, como as exceções e a reconvenção. Se alguma arguição defensiva for omitida nessa fase, impedido estará ele, portanto, de levá-la em outros momentos ulteriores do procedimento" (Curso de Direito Processual Civil – Volume I, 59ª ed. ver., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2018, p. 831).

A esse respeito, confira-se, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou exceção de pré-

executividade – Alegação de excesso de execução – Descabimento – Exceção de pré-executividade apresentada anteriormente – Nova oposição da exceção de pré-executividade, a caracterizar preclusão consumativa – Ainda que se alegue tratar-se de matéria de ordem pública, deveria ser apresentada na primeira defesa, oportunamente – Princípio da eventualidade – Ausente tema inédito ou superveniência de fato novo – Preclusão consumativa – Recurso negado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189096-68.2021.8.26.0000; Relator(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022).

No caso em exame, o alegado erro de cálculo não se trata de matéria nova. Não se verifica superveniência de tema inédito ou fato novo com relação à dívida questionada. Ao contrário, insurge-se a agravante executada em face do mesmo débito questionado quando da apresentação de seus embargos à execução, que, aliás, não foram sequer recebidos em vista do não recolhimento das custas iniciais, que acarretou o cancelamento da distribuição.

Assim, mesmo que alegue a agravante se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, verifica-se se tratar de alegação inoportuna, acobertada pela preclusão consumativa, já que os embargos à execução também se submetem ao princípio da eventualidade.

De mais a mais, nota-se que o argumento da agravante se resume à alegação de excesso de execução por incidência, no cálculo, de juros remuneratórios em descompasso com a taxa estabelecida no contrato, além de divergir da taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época da contratação.

O art. 917, III, do Código de Processo Civil diz, expressamente, que o excesso de execução deve ser manejado por meio de embargos à execução, sendo incabível, portanto, a via processual adotada pela recorrente.

Ainda que assim não fosse, quanto à questão da taxa de juros praticada no contrato, em si, a irresignação também não procede.

Dos autos extrai-se que, na data de

12.12.2022, as partes litigantes celebraram a cédula de crédito bancário – empréstimo de capital de giro FGI nº 2281126397, no valor original de R\$ 498.000,00, a ser pago em 42 parcelas mensais de R\$ 19.467,75, com a taxa de juros remuneratórios e CET prefixados à razão de 1,88% ao mês e 25,430% ao ano (fls. 51, item 2.9). Assim, por meio desse documento, ambas assumiram recíprocas obrigações.

Oportuno destacar que sobre os juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu o seguinte, para aferição da abusividade ou não das taxas praticadas:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas

de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2009, RSSTJ vol. 34 p. 216, RSSTJ vol. 35 p. 48)

Não se verifica a alegada abusividade entre a taxa de juros média prevista pelo Banco Central do Brasil para esse tipo de contrato à época da celebração do negócio, que seria de 1,72% a.m., e aquela efetivamente aplicada (1,88% a.m.), não havendo que se falar que o banco está a exigir vantagem manifestamente excessiva.

*À agravante competia consultar as taxas que estavam sendo cobradas por outras instituições financeiras no mesmo período e, aí sim, escolher a melhor que lhe aprouvesse, certo de que o contrato faz lei entre as partes e por elas deve ser observado, como consectário do princípio do *pacta sunt servanda*.*

No caso em apreço também restou acordado,

conforme Cláusula Quinta – fls. 53 –, que os devedores responderiam por encargos remuneratórios e moratórios em caso de inadimplência, na forma avençada. *In verbis*:

"5. Atraso de pagamento e multa – Sobre o Valor de Principal, indicado nesta Cédula, incidirão juros capitalizados mensalmente à taxa indicada no subitem 2.9, na forma de pagamento indicada no subitem 2.10

5.1. Os encargos previstos nesta Cédula serão informados ao Cliente em planilha à parte, a qual será considerada como parte integrante desta Cédula.

(...)

5.3. Se houver atraso no pagamento, o Cliente pagará juros remuneratórios, conforme previsto neste item 5, mais juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento e multa de 2% sobre o valor do débito."
(destaque no original)

Conforme o demonstrativo de débito de fls. 95, acostado à prefacial da execução, possível apreender que os critérios adotados no cálculo do credor estão em consonância com o estipulado no contrato, ausente erro que possa ser aferível de plano e imputado ao exequente, e que levem ao acolhimento das alegações da devedora.

Nesse passo, por qualquer ângulo que se analise a questão, razão não assiste à recorrente.

Destaca-se, por derradeiro, não competir ao Julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes em seus arrazoados, bastando que motive sua decisão em atenção aos princípios da fundamentação suficiente e do devido processo legal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, para a manutenção da decisão recorrida tal como lançada.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que toda matéria devolvida no agravo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator